



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.452 - PR (2010/0128714-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)**
FELIPE ESTORTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTO KAZUYOSHI SHIMODA E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. EQUIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não haja condenação, como se dá no caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios nele previstos.
2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
3. No caso, o Tribunal de origem fixou, a título de honorários de sucumbência, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a despeito de a execução, inviabilizada pela atuação do advogado, possuir valor aproximado de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais).
4. Destarte, no caso, mostra-se inadequado ou desproporcional o valor dos honorários advocatícios fixados pela origem, razão pela qual é necessária a sua majoração para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o proveito econômico advindo da causa, bem como a necessidade de se remunerar dignamente o trabalho realizado pelo advogado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.452 - PR (2010/0128714-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)**
FELIPE ESTORTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTO KAZUYOSHI SHIMODA E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra decisão monocrática da lavra deste Relator que deu provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sustentando que os honorários de sucumbência, no patamar em que fixados, são exorbitantes e que, *"considerando o trabalho desenvolvido e a pouca complexidade da causa, sendo que eventual manutenção da decisão de provimento do recurso especial constituirá verdadeiro enriquecimento ilícito por parte dos patronos do executado"* (e-STJ, fl. 194).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.452 - PR (2010/0128714-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)**
FELIPE ESTORTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTO KAZUYOSHI SHIMODA E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em relação ao valor da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/10/2009.

No caso em exame, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução ao acolher a exceção de pré-executividade, manteve a verba honorária fixada pelo juízo monocrático em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a singeleza da matéria controvertida e o tempo de trâmite do feito. Ocorre que o valor da execução em questão ultrapassaria o montante de R\$ 3.150.000,00 (três milhões e cento e cinquenta mil reais), em julho de 2009, conforme consta do acórdão recorrido.

Destarte, o *quantum* fixado, a título de verba honorária, pela instância ordinária, caracteriza-se como irrisório, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a necessidade de se remunerar dignamente o trabalho realizado pelo advogado no feito.

Ademais, ficou demonstrado na decisão agravada que este Relator julgou em conformidade à jurisprudência desta Corte que, analisando situações análogas, estabeleceu verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária em valores proporcionais ao que aqui fora majorado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.

2. No caso dos autos, a verba honorária foi limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), numa causa de valor superior a 2 milhões de reais. Contudo, o Tribunal a quo asseverou que foram considerados os critérios das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, bem como o valor inicial da execução fiscal.

3. Dessa forma, mesmo que o percentual da verba honorária seja inferior a 1% sobre o valor da causa, não é possível alterar a conclusão do acórdão recorrido, uma vez que tal providência demandaria o revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. Fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, de forma que o julgamento de um caso sob determinado contexto não pode ser tomado como regra para o julgamento de outros casos em contextos diferentes, sobretudo porque, o revolvimento de tais contextos, seja para mais seja para menos, é obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.505.647/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015)

Outrossim, vale anotar que a interpretação a ser dada ao § 4º do art. 20 do CPC é no sentido de que os limites percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal não lhe devem ser estendidos. De fato, a remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c), e não ao seu *caput*.

Desse modo, o magistrado, utilizando-se como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", mas não vincular-se aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO § 3º, DO REFERIDO ARTIGO 20. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 5.000,00). AGRAVO IMPROVIDO.

I - No cumprimento de sentença aplicam-se as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC à fixação dos honorários advocatícios, não ficando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo. Precedentes.

II - Manutenção do valor fixado na decisão agravada (R\$ 5.000,00), quantia suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido na fase de cumprimento de sentença Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.090.014/MA, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 15/4/2009, grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0128714-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.333.452 / PR**

Número Origem: 587667702

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO KAZUYOSHI SHIMODA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
FELIPE ESTORTI DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
FELIPE ESTORTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO KAZUYOSHI SHIMODA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.